



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030744-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, é agravado ALTAIR PEDRO VASCONCELOS TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16659

Agravo de Instrumento nº: 2030744-70.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação de Rotarianos de São Paulo

Agravado: Altair Pedro Vasconcelos Tavares

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício ao INSS. Possibilidade de penhora de valores superiores a três salários-mínimos. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido, deduzido pela exequente Fundação de Rotarianos de São Paulo – Colégio Rio Branco, de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para busca de informações sobre eventuais recebimentos do executado.

Agrava a exequente, alegando que o débito remonta ao período de novembro de 2014 a dezembro de 2015, sendo que as buscas realizadas nos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud restaram infrutíferas. Sustenta que a pesquisa é útil e pertinente, pois realizada no interesse do credor e com o objetivo de dar efetividade à execução, além de possuir amparo na jurisprudência deste E. Tribunal. Pretende, assim, a reforma da r. decisão para que deferida a expedição de ofício ao INSS, com o objetivo de verificar a existência de eventuais rendimentos do executado, de modo a viabilizar futura penhora.

A decisão de fls. 22/23 processou o recurso no seu efeito devolutivo.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fls. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

Nos termos do art. 833 do CPC evidencia-se a impenhorabilidade dos salários, pensões e aposentadorias, observadas as exceções do seu §2º:

Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A tese de impenhorabilidade absoluta, entretanto, foi mitigada pelo e. STJ no julgamento do EREsp 1874222, quando decidiu que *“é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família”*.

Considerando que a proteção à dignidade humana e ao mínimo existencial prevalece sobre interesses patrimoniais, constata-se que o valor de **três salários mínimos** tem sido usado por este e. Tribunal para estes fins, considerando que qualquer montante acima deste pode ser penhorado para fins de pagamento de dívidas de qualquer natureza.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de penhora sobre percentual do salário da executada que, no caso específico dos autos, não merece agasalho, eis que ausentes elementos que possam levar à relativização da regra – Executada que percebe renda bruta anual que representaria renda mensal inferior a três salários mínimos – Exequente que sequer comprovou os rendimentos líquidos da agravada - Princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer. Suspensão da execução, em razão da ausência de bens penhoráveis – Possibilidade, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC – Desnecessidade de pedido do exequente – Execução que permanecerá suspensa, pelo período máximo de 1 ano - Durante a suspensão, não se admite a prática de nenhum ato processual, salvo os de natureza urgente – Inteligência do art. 923 do CPC – Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300671-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro:

07/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a penhora do benefício previdenciário da executada. Rendimentos inferiores a 40 salários-mínimos, razão pela qual não podem ser penhorados. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Artigo 833, §2º, do CPC. A penhora de percentual sobre remuneração que não ultrapassa três salários-mínimos compromete a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo vedada. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345392-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Com base nessas premissas, mostra-se precipitada a decisão que nega a emissão de ofícios para órgãos federais como o INSS, já que é admitida a penhora dos salários e proventos de aposentadoria dentro dos limites acima estabelecidos.

É a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para informação acerca de eventual vínculo empregatício do executado. Irresignação. Cabimento. Tese da impenhorabilidade absoluta de verba de natureza alimentar que está superada pelo C. STJ. Possibilidade de expedição do ofício. Consulta ao órgão que não importa em imediata penhora da verba salarial, cuja possibilidade será oportunamente avaliada pelo Juízo, assegurando percentual que não afete a subsistência do devedor. Execução que se processa no interesse do credor. Inteligência do art. 797, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009447-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – Recurso da exequente – Possibilidade – Execução que se realiza no interesse do credor – Inteligência do artigo 833, §2º, do CPC – Importâncias excedentes a 50 salários-mínimos são penhoráveis – Diligência pretendida mostra-se útil para investigar a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário – Dever de cooperação do juiz com a parte na concretização da atividade satisfativa – Inteligência dos artigos 4º, 6º, 139, IV, e 772, III, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

797, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara – Acolhimento da diligência em apreço que não implica automático deferimento de eventual ato constitutivo em salário ou benefício da parte exequente, dada a necessidade de provocação específica e apreciação judicial nesse sentido - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019835-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão, para que seja deferida a expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de verificar a existência de eventuais rendimentos do executado passíveis de penhora.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR